



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N°**  
(ao PL nº 3.267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do PL nº 3.267, de 2019:

“Art. 98 .....

§ 1º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

§ 2º Veículos classificados na espécie misto, tipo utilitário, carroçaria jipe, poderão ter alterado, o diâmetro externo do conjunto formado por roda e pneu, observadas restrições impostas pelo fabricante e exigências fixadas pelo CONTRAN.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 98 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que “*Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica*”.

O CONTRAN editou a Resolução nº 292, de 2008, que “Estabelece as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal”. No art. 8º dessa norma, proíbe-se: “I - A utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos pára-lamas do veículo; II - O aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda; (...).”.

Ocorre que as normas em comento se mostram demasiadamente restritivas para o uso de capacidades de veículos com características de uso em estradas não

SF/20540.66366-27



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

pavimentadas, especialmente os classificados na categoria misto, tipo utilitário, carroçaria jipe.

Tal proibição interfere na prática e no desenvolvimento da atividade dos Jipes Clubes organizados no país, bem como veda qualquer possibilidade de aumentar as capacidades “off road” dos mencionados veículos, com a utilização de pneus e de rodas com características especialmente desenvolvidas para aplicação na referida categoria de veículo, ainda que os fabricantes destes veículos não estabeleçam nenhuma restrição para tais alterações.

Apresento a presente emenda a pedido do “Jeep Club de Macapá”, por intermédio do seu Presidente, Francisco Loureiro Santos, enfatizando que é reivindicação de inúmeros outras organizações congêneres, cujos reitearados pedidos não encontram acolhida no órgão regulamentador.

Pelo seu mérito, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUCAS BARRETO**  
**PSD-AP**